



Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:6/3...../2014
103ª SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de setembro de 2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1044/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200900471-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOGBO QUÍMICA DO BRASIL LTDA
RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: - OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Infração demonstrada através de conta financeira. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Trabalho pericial demonstrou a inexistência da infração denunciada. DEFESA. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado deixou de emitir documentos fiscais nos meses de janeiro a março de 2005, no montante de R\$ 26.624,46 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos). Infração caracterizada pelo fato de o montante da Receita Líquida ser inferior ao custo dos produtos vendidos.

Dispositivo infringido: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 15.087,19 MULTA R\$ 26.624,46.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.20533 (fl. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.18670 (fl. 06); Ordem de Serviço nº 2008.33521 (fl. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.28758 (fl. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.00705 (fls. 09).

A infração esta embasada na documentação acostada as fls. 10 a 57 dos autos.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 74 a 87. Alega que o auto de infração carece

de provas capazes de caracterizar a falta apontada. Não esclarecendo também a metodologia utilizada para a apuração da suposta omissão de receita. Tendo sido a apuração baseada em Demonstração de Resultados provisórios.

A defesa esta embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 88 a 144.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular fez uma solicitação de perícia considerando o demonstrativo anexo constante na fl. 55 dos autos, remetendo o presente processo Célula de Perícia e Diligência CEPED, sendo o feito fiscal foi convertido em perícia, conforme fl. 145.

A Célula de Perícia e Diligência lançou as fls. 147 a 149, laudo informando que foi elaborado um novo demonstrativo da composição de produção e estoque do primeiro trimestre de 2005, no qual apresenta a apuração do Custo da Produção Vendidos que confronta com as Saídas Líquidas, constata-se que o CPV se apresenta menor que as Saídas Líquidas.

O procedimento pericial esta embasado na documentação acostada nos autos, conforme fls. 150 a 154.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face do resultado pericial ter demonstrado não existir a infração apontada pela fiscalização, ao tempo em que também, recorreu de ofício ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, conforme fls. 162 a 166.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 630/2013 (fls. 174 a 176) sustentou a decisão monocrática de improcedência da ação fiscal, recomendando a manutenção da mesma. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fl. 177.

A decisão que consta na Ata da 103ª Sessão Ordinária foi unânime em conhecer o Recurso interposto, negando-lhe provimento, resolve confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres, conforme fls. 40 a 42.

Relatório,

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado deixou de emitir documentos fiscais nos meses de janeiro a março de 2005, no montante de R\$ 26.624,46 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos). Infração caracterizada pelo fato de o montante da Receita Líquida ser inferior ao custo dos produtos vendidos.

Constatou-se que a documentação que servia de prova para a acusação não demonstrava o ilícito apontado no Auto de Infração, razão pela qual foi solicitada perícia para verificar se havia alguma falha nas planilhas e se de fato existia a diferença entre receita líquida e custo das mercadorias vendidas.

A Célula de Perícia e Diligências após confrontar a Receita Líquida com Custo dos produtos vendidos, constatou que não existia o ilícito denunciado. É exatamente o que diz a conclusão do Laudo Pericial constante das fls. 149, do processo:

Após análise da documentação da empresa, a Perícia elaborou um novo



demonstrativo da composição de produto e estoque do primeiro trimestre de 2005, no qual apresenta apuração do Custo dos Produtos Vendidos que confrontada com as saídas líquidas constata-se que o CPV se apresenta menor que as saídas líquidas.

Desta forma, desaparece o objeto do presente Auto de Infração, já que se verificou que a infração indicada no Auto de Infração existia no período fiscalizado, ou seja, no ano de 2005, o que torna IMPROCEDENTE o auto de Infração.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido: **JOOGBO QUÍMICA DO BRASIL LTDA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, negando-lhe provimento, resolve confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 11 de 2014.

Francisca Marta de Sousa

PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa

CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO

Ana Flávia Figueiras Menezes

CONSELHEIRA RELATORA

Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Anneling Magalhães Torres

CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa

CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente

CONSELHEIRA

Pedro Eleutério de Albuquerque

CONSELHEIRO

Mattens Viana Neto
Procurador do Estado